

## **PARECER N° , DE 2006**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2005, que altera os Arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.**

**RELATOR:** Senador ALOIZIO MERCADANTE

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei integrante da denominada “Reforma Infra-constitucional do Poder Judiciário”, bem como do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, endossado pelos representantes dos três Poderes da República e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

O Projeto tem como objetivo alterar os artigos 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil, para modificar os procedimentos relativos à interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento do recurso de apelação e a outras questões, de modo a restringir o uso de recursos protelatórios em nosso sistema judicial e aumentar a celeridade da prestação jurisdicional.

O Projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, em votação terminativa, antes de ser encaminhado a esta Casa.

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto nesta Comissão, ambas de autoria do Senador Arthur Virgílio.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, a proposta não apresenta qualquer vício, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, é legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (Arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há tampouco qualquer obstáculo no que tange à juridicidade do Projeto, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. Por sua vez, a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em exame segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposta é de suma importância para a continuidade do processo de reforma do sistema de prestação jurisdicional brasileiro, uma vez que visa a assegurar o direito dos jurisdicionados a um processo judicial com “duração razoável”, nos termos previstos pelo Artigo 5º, Inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Inicialmente, a proposição promove uma importante alteração na redação do Artigo 504 do Código de Processo Civil. Atualmente, o Código utiliza mais de uma expressão para tratar de atos semelhantes: ora referindo-se a “despacho”, como no Artigo 338 e no parágrafo único do Artigo 930; ora referindo-se a “despacho de mero expediente”, como é o caso do artigo 504. Tal confusão possibilita uma interpretação restritiva do disposto no referido artigo do diploma processual, interpretação esta que ensejava a adoção de recursos meramente protelatórios.

O Projeto acaba com a possibilidade dessa interpretação. Com isso, além de dar mais precisão à redação do Artigo 504, impede a interposição de recursos contra todo e qualquer despacho - assim entendidos os atos praticados pelo juiz para impulsionar o processo. Em especial, impede que sejam interpostos recursos perante os despachos que não possuem qualquer conteúdo decisório, evitando, assim, a proposição de recursos meramente protelatórios e que não produzem qualquer efeito substantivo no bojo do processo judicial.

No mesmo sentido, o Projeto corrige outra imperfeição contida no texto do diploma atual, modificando a redação do inciso III, do Artigo 506. Neste artigo, a expressão “súmula” é utilizada com uma conotação diversa daquela usualmente adotada em nosso

universo jurídico, dando margem a mais uma confusão. O novo texto esclarece que a contagem do prazo para a interposição do recurso se dá a partir da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial e não da publicação da súmula, como consta atualmente, termo que na verdade designa o entendimento consolidado dos tribunais superiores sobre determinadas matérias.

Outra correção é almejada pela mudança proposta para o parágrafo único, do Artigo 506, uma vez que a ressalva ali contida é mais condizente com o dispositivo inserido no §2º, do Artigo 525, do que com aquele constante do *caput* do Artigo 524, como consta no texto atual.

Já a proposta de adicionar um §4º ao Artigo 515, grata inovação para o nosso ordenamento jurídico, tem como objetivo permitir aos tribunais que determinem a realização ou a renovação do ato processual necessário para sanar eventual nulidade do processo. Na sistemática atual, uma vez detectada a nulidade, o processo é remetido ao juízo de primeira instância, que fica incumbido de realizar os atos necessários para sanar a nulidade e, somente após tê-lo feito, remete o processo de volta ao tribunal para que retome o seu andamento normal. A aprovação do projeto evitará tal remessa, permitindo que a nulidade seja sanada diretamente pelo tribunal, assegurando maior celeridade à tramitação da ação.

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao artigo 518 do Código de Processo Civil, com o intuito de impedir a propositura de recurso de apelação contra decisão que esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Esta medida busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva do recurso de apelação em face de decisões que estejam em conformidade com o entendimento pacífico e majoritário dos tribunais superiores, caso em que o inconformismo do recorrente, muitas vezes, é motivado apenas pelas benesses oriundas de eventual efeito suspensivo atribuído ao mencionado recurso. De fato, o que faz o novo parágrafo é adiantar, no trâmite processual, algo que já é permitido pelo Art. 557, Do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou*

*com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Como se pode observar, o referido artigo é ainda mais abrangente, pois não se limita às decisões que tratem de temas já sumulados pelos tribunais superiores, tratando também dos atos judiciais que se confrontem com súmulas ou com a jurisprudência dominante de tribunais de justiça estaduais, de tribunais superiores ou do STF. A grande inovação contida na proposta é a antecipação deste juízo para a primeira instância, fortalecendo os juízes que ali militam e salvando, no decorrer do processo judicial, o tempo que seria necessário para enviar os autos ao respectivo tribunal de justiça.

Ao restringir este impedimento à interposição das apelações propostas em face das decisões que reiterem entendimento consagrado em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o Projeto dá um grande passo na direção da economia processual sem, no entanto, restringir a oxigenação e a renovação de idéias em nossas cortes. Isso porque a propositura não impede que os magistrados decidam contrariamente ao entendimento sumulado, nem que tais decisões sejam remetidas, via recurso, às cortes superiores, inclusive para eventual revisão e reformulação dos entendimentos sumulados.

Por fim, duas foram as emendas apresentadas pelo ilustre Senador Arthur Virgílio. A Emenda de nº 01 visa à supressão da alteração proposta para o Art. 504 do Código de Processo Civil. Como já explicitado acima, esta modificação busca desfazer uma confusão terminológica presente hoje no diploma processual. Apesar da diversidade de sentidos atribuídos ao termo “despacho”, a Emenda proposta não merece ser acolhida, uma vez que o próprio diploma processual define quais os atos deverão ser identificados com o termo “despacho”, o mesmo ocorrendo com os termos “sentença”, “decisão interlocutória” e “atos meramente ordinatórios”, conforme o texto do Art. 162, ora transscrito:

*“Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

*§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"*

Assim, o ordenamento divide os atos decisórios do juiz em dois grupos, atribuindo aos atos decisórios o termo “sentença”, quando estes coloquem fim ao processo e “decisões interlocutórias”, quando os mesmos decidam questões incidentais ao longo do processo. Por exclusão, o ordenamento atribuiu o termo “despacho” aos atos sem conteúdo decisório praticados pelo magistrado. Portanto, denomina-se despacho o ato do magistrado que seja desprovido de conteúdo decisório e que objetive o impulso processual ou ainda, a resolução de uma pretensão unilateral, sem qualquer influencia sobre a lide ou sobre a esfera jurídica da outra parte.

A manutenção da classificação dos despachos em decisórios e de mero expediente, permitiria que um mesmo ato de conteúdo decisório fosse enquadrado, nos termos da classificação prevista no artigo 162, em dois grupos distintos, ou seja, o mesmo ato poderia ser denominado “despacho” e “decisão interlocutória”, o que tornaria ilógico o dispositivo mencionado, tendo em vista o seu intuito de classificar os atos do magistrado em grupos distintos.

Nesse sentido, segue o entendimento do Ilustre Desembargador José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup>:

*“Em resumo: todo e qualquer ‘despacho’ em que o órgão judicial decida questão, no curso do processo, pura e simplesmente não é despacho, ainda que assim lhe chame o texto: encaixando-se no conceito de decisão interlocutória (art. 162, §2º), ipso facto deixa de pertencer à outra classe. Absurdo lógico seria conceder-lhe lugar em ambas.”*

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 245.

Diante das incorreções presentes no Código, a proposta de alteração contida no Projeto ora em análise objetiva corrigir o equívoco contido no artigo 504, motivo pelo qual a Emenda nº 01 deve ser rejeitada.

A Emenda de nº 02 modifica a redação proposta para o Art. 518, §1º, restringindo a hipótese na qual o juiz não deve receber o recurso de apelação para aquelas em que a sentença não estiver em conformidade **apenas** com súmula do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, as súmulas do Superior Tribunal de Justiça seriam excluídas do projeto e não poderiam servir de fundamento para o não recebimento do recurso de apelação.

O autor da emenda argumenta que apenas as súmulas do Supremo Tribunal Federal possuem efeito vinculante, conforme dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal, de modo que o projeto não pode atribuir ao juiz poderes para não receber o recurso de apelação que contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tais argumentos são incompatíveis com o projeto em discussão e com o ordenamento vigente.

Ao afirmar que a proposta “adota a força vinculante das súmulas do STF”, nos termos previstos pela Constituição Federal, o autor da Emenda comete um equívoco, pois a proposta não guarda qualquer relação com as súmulas previstas no artigo 103-A da Constituição Federal. As súmulas previstas no mencionado artigo dependem da aprovação de dois terços dos membros da Corte Suprema e possuem efeito vinculante sobre o Poder Judiciário e os demais órgãos da administração pública, enquanto aquelas mencionadas na proposta dependem de maioria simples para sua aprovação, não possuem efeito vinculante e são editadas por todos os tribunais superiores, com o objetivo de orientar as decisões dos magistrados.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não cria nova súmula, mas apenas se refere àquelas já existentes. Além disso, o projeto não vincula os magistrados, garantindo a liberdade para que os mesmos decidam contrariamente ao entendimento sumulado, o que garante a oxigenação das teses predominantes nos tribunais. O que a proposta permite, como já foi dito, é a antecipação dos efeitos já prescritos no Art. 557 do Código de Processo Civil.

Diante disso, entendemos que a Emenda nº 02 merece ser rejeitada.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2005**, com a **rejeição das duas emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, 25 de janeiro de 2006.

, Senador

, Presidente